



JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE MACAÍBA RN

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600334-66.2024.6.20.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE MACAÍBA RN
REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAPHAEL COSTA DE AZEVEDO - PB30760
REPRESENTADO: JOSE FRANCA SOARES NETO, ODILEIA MERCIA GOMES DA COSTA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de representação eleitoral movida pela Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA) contra José França Soares Neto e Odileia Mercia Gomes da Costa, pela divulgação de pesquisa eleitoral irregular, não registrada, em suas redes sociais, contrariando a decisão deste Juízo proferida nos autos do processo n.º 0600089-55.2024.6.20.0005, que declarou a pesquisa RN-03599/2024 como não registrada e proibiu sua divulgação.

Alegou o representante que os representados divulgaram em suas redes sociais os resultados da pesquisa eleitoral RN-03599/2024, considerada não registrada por este Juízo, configurando a infração prevista no art. 33, § 3º da Lei 9.504/97, combinado com o art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, que prevê a aplicação de multa para tal conduta.

Medida liminar deferida anteriormente, considerando a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Os representados foram devidamente citados e não apresentaram defesa no prazo legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela procedência da representação.

É o relatório. Decido.

Sobre a matéria, estabelece o art. 33, *caput*, e § 3º da Lei 9054/97:

“Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.”

Também sobre o tema, diz a Resolução nº 23.600/TSE, art. 17, *in verbis*:

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita as pessoas responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais).

No caso dos autos, restou demonstrado que a pesquisa RN-03599/2024 foi declarada como não registrada por este juízo, conforme decisão anterior nos autos do processo n.º 0600089-55.2024.6.20.0005. Não obstante, os representados divulgaram referida pesquisa *após a decisão judicial*. Importa registrar que referida decisão foi amplamente divulgada pelos meios de comunicação.

A divulgação de pesquisa eleitoral deve se dar de forma responsável. Quando a pesquisa eleitoral não é registrada no TSE, os responsáveis pela divulgação se submetem às penalidades previstas no art. 33, § 3º da Lei 9.054/97, e art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Diante do exposto, com fundamento no art. 33, § 3º da Lei 9.504/97 e no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, **JULGO PROCEDENTE** a presente representação para:

1- confirmar a antecipação de tutela anteriormente deferida, determinando a imediata suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral n.º RN-03599/2024 por parte dos representados, José França Soares Neto e Odileia Mercia Gomes da Costa, em qualquer meio de comunicação ou rede social, sob pena da multa anteriormente arbitrada;

2- condenar os representados, solidariamente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) pela divulgação de pesquisa eleitoral sem registro.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Macaíba, 2 de setembro de 2024.

JOSANE NORONHA

Juíza Eleitoral

